



Of. nº 10/1.525-SEMAD/DGD/JE

Novo Hamburgo, 23 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
FELIPE KUHN BRAUN
Presidente da Câmara de Vereadores
Ilustres Integrantes do Poder Legislativo
NOVO HAMBURGO – RS

Assunto: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº60/2018.

Senhor Presidente,

Por meio do ofício nº 1.058/2018, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara em 06 de novembro de 2018, relativa ao à Proposição de Lei nº 60/2018 a qual “Institui o Banco de Armação de Óculos para fornecimento gratuito no Município de Novo Hamburgo e dá outras providências”, de autoria do Vereador Fernando Lourenço, a qual comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 59 da Lei Orgânica Municipal, decidi veter parcialmente, por inconstitucionalidade conforme razões que seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do §1º, do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, o prazo para apresentação de voto é de 15 dias úteis a partir da data da cientificação. O Ofício nº1.058/2018 que cientificou o Poder Executivo da aprovação e da redação final do PL nº60/2018 foi recebido em 06/11/2018, sendo a data final para apresentação de seu voto em 27/11/2018.

DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL

Em que pese a louvável iniciativa do Projeto em pauta de buscar garantir os direitos dos cidadãos à acessibilidade ao benefício de obter de forma gratuita armações de óculos de acordo com as suas necessidades, informamos que há impedimentos tanto de ordem legal quanto de ordem prática no que se refere ao §2º e seus incisos do artigo 1º tornando a medida nestes termos sem condições de ser convertida em lei, impondo-se seu VETO PARCIAL, nos termos das considerações a seguir aduzidas por violação à Lei, bem como ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Preliminarmente cabe ressaltar a impossibilidade do poder legislativo Municipal propor obrigações que impliquem exposição vexatória do cidadão que, segundo a Lei proposta deveria comprovar sua condição de carência para obter um benefício que lhe é garantido legalmente, qual seja, a universalidade do atendimento da Assistência Social.



A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica de Assistência Social) que dispõe sobre a Assistência Social e dá outras providências prevê em seu Capítulo I, Artigo 1º que “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social, não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

A referida Lei ainda, na Seção I em seu artigo 4º embasa legalmente o presente Veto parcial:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - **supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;**

II - **universalização dos direitos sociais**, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - **respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade**, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - **igualdade de direitos no acesso ao atendimento**, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

(grifo nosso).

Dessa forma, o §2º e seus incisos do Artigo 1º da presente Lei viola Lei Federal quando pretende impor ao cidadão que busca assistência através do Banco de Óculos a obrigatoriedade em comprovar sua situação de carência através de renda ou qualquer outra situação que lhe exponha.

Ressalta-se que o §2º e seus incisos do Artigo 1º pressupõe que a Lei em comento destina-se apenas àqueles que comprovem sua carência de recursos de diversas formas e, ainda comprovem que estejam vinculados a programas sociais nas três esferas do governo.

Portanto, o Projeto de Lei que hora se veta parcialmente fere o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Isonomia preconizado na LOAS, portanto é **inconstitucional devendo ser suprimido o §2º e seus incisos do Artigo 1º da Lei.**



Contudo, o projeto de lei em exame tem conteúdo normativo **passível de aprovação desde que suprimido o §2º e seus incisos do Artigo 1º** pelas razões já expostas.

Em que pese o nobre intuito do presente Projeto de Lei, a propositura, em função da constatação de constitucionalidade formal afronta as competências constitucionais, não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu **VETO PARCIAL**.

Pelo princípio da simetria, devem ser observadas entre os cidadãos a isonomia sem tratamentos diferenciados que possam degradar a sua dignidade.

A aprovação do presente Projeto de Lei, como proposto pelo Legislativo, gerará quebra da isonomia entre os usuários, bem como gerará exposição vexatória àqueles que usuários que terão que expor suas condições de miserabilidade para usufruir os benefícios da Lei.

Em face das constitucionalidades apontadas e considerando a possibilidade de que o modelo proposto venha a violar os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e o da Isonomia dos usuários que busquem o serviço, vimo-nos compelidos ao **Veto Parcial da Proposição Legislativa em comento**.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cordialmente,

FÁTIMA DAUDT
Prefeita